



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002774-71.2011.5.02.0087 - Turma 4

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA TRENDS
METROPOLITANOS

Advogado(a)(s): MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE
GARCIA (SP - 49457-D)

Recorrido(a)(s): DJALMA DE OLIVEIRA

Advogado(a)(s): MAURICIO NAHAS BORGES (SP - 139486-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria:

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO
FIXADA EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO DE OUTRAS
PARCELAS - SÚMULA 264 C. TST.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002774-71.2011.5.02.0087 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27 de fevereiro de 2015:

As normas coletivas da categoria não oferecem contrapartida efetiva para limitar a base de cálculo das horas extras e adicional noturno ao salário nominal. Com efeito, sob o pretexto de conferir majoração de adicional superior ao legalmente previsto, impõe a demandada indevida limitação às melhorias obtidas pela categoria em negociações coletivas.

Nem se alegue violação ao disposto no art.7º, XXVI, da CF, eis que a ré não pode alterar diploma legal trabalhista para implementar limitação a incidência dos adicionais de horas extras, noturno e de

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002774-71.2011.5.02.0087 - Turma 4

periculosidade, para minorando direitos dos empregados, a pretexto de haver de negociação coletiva sobre o tema. No caso, a alteração foi apenas parcialmente favorável aos trabalhadores, eis que aumenta o adicional, todavia, limita a base de cálculo, de modo que os direitos retirados reverterem-se em seu prejuízo e isto não pode ser tolerado pelo judiciário

Assim, o adicional de 100% para as horas extras, mas com base de cálculo limitada ao salário nominal (vide cláusula 14ª do ACT - doc,09, vol em apartado, a exemplo) e o adicional noturno, que conta com negociação coletiva para o pagamento no percentual de 50%, (vide cláusula 12ª ACT doc.09 vol.ap.), não podem sofrer a limitação de cálculo ao salário nominal, excluindo outros direitos legalmente previstos e pacificados pela doutrina e jurisprudência como integrantes da base de cálculo de tais títulos.

Ao determinar a integração de verbas no campo salarial, o legislador não distinguiu quanto à sua origem, não cabendo ao intérprete fazê-lo. O tema encontra entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 264 do C. TST: (...)

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP n° 0002166-85.2013.5.02.0028 - 7ª Turma, publicado no DO eletrônico em 06 de novembro de 2015:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Os acordos coletivos da categoria estabelecem adicionais de horas extras e noturno superiores ao legal, in casu, 100% e 50%, respectivamente, a exemplo das cláusulas oitava e décima do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, extremamente benéficos aos empregados e, em contrapartida, determinam expressamente o cálculo das horas extras e do adicional noturno sobre o "valor da hora normal". E por se tratar de cláusula benéfica, comporta interpretação estrita, por força do artigo 114 do Código Civil, sendo inviável, em razão dos termos dos acordos coletivos em questão, condenar o empregador ao pagamento das horas extras e do adicional noturno com integração de outras parcelas da remuneração. Fosse outra a intenção das partes signatárias, que não a de restringir a base de cálculo das horas extras e adicional noturno aos limites do acordado, não constaria a expressão "sobre o valor da hora normal".

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002774-71.2011.5.02.0087 - Turma 4

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/tc

fls.3